

<b>Processo Administrativo</b>	2022IA000025	<b>Modalidade de Requerimento:</b>
<b>Data Formalização</b>	15/08/2022	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
<b>Requerente:</b>	José Eustáquio de Lima Marcio da Cruz Franklin	
<b>CNPJ / CPF:</b>	425.013.856-91 592.393.606-20	
<b>Endereço do Requerente:</b>	Rua José Teixeira, nº 72, Dico Teixeira - Ubá/MG Rua Goiás,379, Chiquito Gazola - Ubá/MG	
<b>Local Requerido</b>	Av. Comendador Jacinto Soares De Souza Lima, 2935, Bairro Dico Teixeira	
<b>Responsável Técnico</b>	Priscila Dini Coelho - Engenheira Florestal - CREA/MG: 150346D	
<b>Atividade Desenvolvida:</b>	<b>Regularização de imóvel</b>	

## 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

### *Regularização de imóvel*

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Procuração com cópia do documento de identificação;
- IX. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- X. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- XI. Requerimento de Intervenção Ambiental.

Foi verificada a inconsistência e correspondência para alguns dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de “**REPROVADO**” aos documentos.

- a) Necessita apresentação indispensável do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) conforme ART.31, segundo parágrafo da Deliberação Normativa Codema N°02.
- b) Necessita carta de anuência das esposas dos requerentes ( Helenice Ferreira dos Santos Lima e Claudete Aparecida Montoan Franklin).
- c) Necessita documentação comprovando anterioridade a 2008.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

VI – estudo técnico contendo:

- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa do senhor **José Eustáquio de Lima**, portador do RG MG2872381 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 425.013.856-91, residente e domiciliado na, Rua José Teixeira, nº 72, Dico Teixeira - Ubá/MG e, **Marcio da Cruz Franklin**, portador do RG M-4285629 SSP/MG , inscrito sob o CPF nº 592.393.606-20, residente e domiciliado na Avenida Comendador Teixeira e Silva, Nº634, Bairro Dico Teixeira.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do senhor **José Eustáquio de Lima**, portador do RG MG2872381 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 425.013.856-91, residente e domiciliado na, Rua José Teixeira, nº 72, Dico Teixeira - Ubá/MG e, **Marcio da Cruz Franklin**, portador do RG M-4285629 SSP/MG , inscrito sob o CPF nº 592.393.606-20, residente e domiciliado na Avenida Comendador Teixeira e Silva, Nº634, Bairro Dico Teixeira.
- 3- Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a Nº MG20221377476 , firmada pela Engenheira Florestal Priscila Dini Coelho RNP: 1410577678, contemplando as atividades de elaboração de PUP, levantamento planimétrico, entre outros estudos ambientais, tendo como contratante o senhor José Eustáquio de Lima e Marcio da Cruz Franklin.
- 4- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapefile’, encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formato “shx” e “shp”;
- 5- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos a certidão relativa a matrícula nº36.812, datada de 21/11/2013, tratando-se de imóvel urbano situado na **Av. Comendador Jacinto Soares De Souza Lima, 2935, Bairro Dico Teixeira**
- 6- Do arquivo compactado nominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos com arquivo em PDF com endereço dos senhores **José Eustáquio de Lima e Marcio da Cruz Franklin**.
- 7- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação’ encontramos arquivo jpg com Carteira Nacional de Habilitação dos senhores **José Eustáquio de Lima e Marcio da Cruz Franklin**.
- 8- Do arquivo nominado ‘Procuração com Cópia do Documento de Identificação’ encontramos documento por meio do qual os senhores José Eustáquio de Lima e Marcio da Cruz Franklin outorgam poderes ao senhor Paulo Sérgio Neves e à senhora Priscila Dini Coelho para representar seus interesses nos assuntos referentes a este processo de intervenção ambiental.
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
- b) ‘Planta Topográfica’;
- c) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”;

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, para que o requerente:

- Apresente carta de anuência das esposas dos requerentes sendo essas: Helenice Ferreira dos Santos Lima e Claudete Aparecida Montoan Franklin;
- Apresente documentação comprovando anterioridade a 2008.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados algumas pendências foram identificadas:

- O estudo técnico não demonstra com clareza a inexistência de alternativa técnica e locacional para as intervenções realizadas em área de preservação permanente;
- Foi observado divergência entre a área construída do galpão existente no imóvel informada no PUP em relação à apresentada no levantamento topográfico.
- Não foi apresentada anotação de responsabilidade técnica com a atividade técnica de levantamento topográfico.
- Não foi apresentada medida compensatória conforme impõe a legislação municipal DN 02/2020.
- Os estudos apresentados não possuem a assinatura do responsável pela sua elaboração.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

E assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente as seguintes complementações:

1. Apresentar novo estudo que demonstre a inexistência de alternativa técnica e locacional para as intervenções realizadas em área de preservação permanente.
2. Apresentar correção do levantamento topográfico e nos estudos apresentados tendo em vista a divergência entre a área construída existente no imóvel e a área declarada no levantamento

planimétrico.

3. Apresentar a ART do levantamento planimétrico conforme solicita-se no check-list. A ART deve conter como atividade técnica a execução do levantamento planimétrico apresentado e sua respectiva área.
4. Apresentar medida compensatória conforme solicita-se no check-list para intervenção ambiental em área de preservação permanente, de acordo com o Decreto Estadual 47.749/2019 e DN 02/2020, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.
5. Apresentar arquivo shapefile georreferenciando o local da compensação ambiental e o memorial descritivo do respectivo polígono da compensação ambiental.
6. Considerando que o responsável técnico afirma:

O projeto original da construção aprovada pela Prefeitura contém uma área de estacionamento descoberto na lateral do galpão, com acesso pela Av. Comendador Teixeira e Silva, entretanto após a locação do imóvel o empreendedor foi solicitado pelo locador, para cobrir a área destinada ao estacionamento para melhor aproveitamento do galpão. O proprietário atendeu a exigência visando consolidar o contrato de locação. Porém, visando a regularização ambiental do imóvel, o empreendedor está disposto a remover a cobertura caso seja necessário.

Considerando que a Lei Complementar 030/1995 impõe:

*Art. 33. As edificações construídas na Zona Beira-Rio obedecerão aos seguintes índices urbanísticos: I - área total edificada máxima igual a 8 (oito) vezes à área do terreno; II - taxa de ocupação máxima da área edificante de 80% (oitenta por cento) a nível de todos os pavimentos;*

Apresentar nas medidas mitigadoras do PUP o cronograma de remoção das estruturas e manutenção da área permeável.

7. Apresente carta de anuência das esposas dos requerentes sendo essas: Helenice Ferreira dos Santos Lima e Claudete Aparecida Montoan Franklin.
8. Apresentar documento que comprove se tratar de lote urbano aprovado até 22 de julho de 2008, nos termos do artigo 1º da DN COPAM 236/2019.
9. Apresentar estudos técnicos devidamente assinados pelo responsável técnico.

### 3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020.

O que fora efetivado no dia 02/03/2023, através de ofício 040-2023 enviado ao requerente.

### 3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 040-2023 o requerente apresentou na data de 30/03/2023, os documentos seguintes:

Em resposta ao item 01 do ofício 040-2023 o responsável apresentou um documento em pdf intitulado “LAUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE” sendo que, o laudo apresentado não demonstra a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção ambiental em área de preservação permanente.

Em resposta ao item 02 do ofício 040-2023 o responsável apresentou PUP- Plano de Utilização Pretendida e documento denominado Levantamento Planimétrico onde o responsável técnico afirma que a edificação do empreendimento possui 668,5 m<sup>2</sup>. Em consulta ao mapeamento realizado pela Prefeitura Municipal de Ubá em Maio de 2021 verificamos divergência entre a área informada no levantamento topográfico e no PUP em relação a área construída existente no imóvel, sendo assim não atendido ao que fora solicitado no item 2 do ofício 040-2023, importante destacar que o mapeamento municipal possui a precisão geométrica das ortofotos de 5,5 cm/pixel PEC Classe A, com perfilamento a Laser de 04 pontos/m<sup>2</sup> obtidas em Maio de 2021 com anotação de responsabilidade técnica MG 20221025844 do técnico Flávio Gonçalves Boskovitz - Empresa Geodados.

Em resposta ao item 03 do ofício 040-2023 foi apresentado a ART nºMG20231954373 onde a Engenheira Florestal Priscila Dini Coelho CREA 150.346/D assina responsabilidade técnica sobre execução de levantamento planimétrico sobre uma área de 1.042,85 m<sup>2</sup> e que traz no campo observações os dizeres “Estudos ambientais para Regularização de imóvel urbano em área de APP referente às matrículas 36812 e 25185.”

Em resposta ao item 04 do ofício 040-2023 foi apresentado um PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora do documento apresentado colhemos:

“Como o proprietário pleiteia a regularização de dois imóveis próximos situados na mesma via (processos 2022IA000024 e 2022IA000025), que somam 47,09 m<sup>2</sup> de intervenção ...”

Ao consultar o processo 2022IA000024 verificamos que o mesmo responsável técnico

afirma nos documentos intitulados “2.NOVO MAPA” e “2.ESCLARECIMENTOS NOVO LEVANTAMENTO”, enviados em resposta ao ofício 039-2023, que o imóvel 36.812 não possui área de intervenção ambiental em área de preservação permanente divergindo do que é apresentado dentro do presente processo.

Além disso, colhemos do documento intitulado “2.ESCLARECIMENTOS NOVO LEVANTAMENTO”:

“Para o geoprocessamento dos dados levantados in loco, que compõem o levantamento da área de preservação permanente e da área de intervenção do imóvel, foram utilizadas imagens de satélite, sendo a mais usual a imagem disponibilizada pelo Google Satellite”

O uso das imagens de satélite disponibilizadas pelo Google Earth é muito aplicado de forma consultiva, para verificação da presença ou não de vegetação no local ou de corpos hídricos, não sendo possível a utilização para levantamentos topográficos devido à imprecisão das mesmas e por não serem georreferenciadas.

Ratificando o exposto acima o próprio responsável técnico traz no mesmo documento:

“ ... Existem diversos entraves para o uso destas imagens Google para cálculo de áreas, como imprecisão posicional e principalmente pela utilização da projeção WGS84/Pseudo-Mercator que distorce as imagens à medida que se afasta do Equador. Outro aspecto é que elas não são imagens de satélite puras, na verdade são composição de fotografias aéreas, dados de elevação e imagem de satélites. Portanto elas não possuem propriedades espectrais para um sensoriamento remoto. ... ”

Assim diante da afirmativa que o levantamento topográfico fora realizado utilizando uma ferramenta imprecisa para tal finalidade temos que o mapa apresentado não possui confiabilidade para utilização dentro de um processo de regularização ambiental, regularização esta que está vinculada diretamente à área de intervenção ambiental em área de preservação permanente, necessitando por isso, de um levantamento topográfico com precisão e que não gere dúvidas ao órgão ambiental durante a análise.

Além disso a compensação ambiental foi proposta para uma área de preservação permanente de uma nascente inserida em uma propriedade particular onde o responsável afirma possuir anuência dos proprietários. Todos os documentos de propriedade e carta de anuências apresentadas foram enviadas para o Núcleo de Controle Processual que chegou ao entendimento de que, até que seja comprovada a partilha, quem está incumbido da administração dos bens é o inventariante, na forma dos artigos 618 e 619 do CPC. Isto posto, os senhores Paulo Sérgio e Joseli não são legitimados a conceder anuência a terceiro em relação à referida propriedade visto

que, dos documentos que tivemos acesso por parte do requerente, é indicado que o imóvel ainda é objeto de processo de inventário.

Inclusive, do Contrato de Cessão de Direitos anexo ao processo, temos que a transmissão do bem somente será efetivada com o devido registro em cartório após a realização dos trâmites do processo de abertura de testamento e inventário conforme colhe-se de sua cláusula quinta.

O que aconteceu, na verdade, foi uma cessão dos direitos que Neusa tem sobre o imóvel (quais sejam, de herança). Com isso, feita a partilha, os cessionários receberão o que era de direito da cedente, na medida do que foi estabelecido no contrato de cessão.

Em resposta ao item 05 do ofício 040/2023 foi apresentado o arquivo tipo shapefile denominado “PTRF.shp” georreferenciado a compensação proposta.

Em resposta ao item 06 do ofício 040-2023 foi apresentado novo PUP- Plano de Utilização Pretendida com cronograma de remoção das estruturas e manutenção da permeabilidade do terreno com o prazo de 02 (dois) anos, sendo o prazo total de 2 anos visa o término do contrato de aluguel em vigor, de forma a não prejudicar o locatário atual.

Em resposta ao item 07 do ofício 040-2023 foi apresentado em formato .jpg as cartas de anuência e documentos pessoais de Claudete Aparecida Mantoan Franklin e Helenice Ferreira dos Santos Lima, respectivamente.

Em resposta ao item 08 do ofício 040-2023 foi apresentado um documento em pdf intitulado “LOTEAMENTO DICO TEIXEIRA” onde o responsável afirma que os lotes 14 e 15 registrados sob a matrícula 36.812 pertencem ao loteamento Dico Teixeira aprovado pela Prefeitura Municipal de Ubá através do Decreto Municipal nº 3875 de 18/02/2000.

Em resposta ao item 09 do ofício 040-2023 foram apresentados os estudos devidamente assinados pela responsável técnica Priscila Dini Coelho.

A equipe técnica e jurídica, tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

#### **4. Viabilidade jurídica do pedido**

Em primeira análise, insta mencionar que o Ministério Público de Minas Gerais por meio do ofício nº 422/2021/C R Paraíba do Sul - Ref. Inquérito Civil nº 0699.14.001338-3, emitiu recomendação para que sejam suspensos os processos de intervenção/regularização em áreas de preservação permanente nos lotes localizados no Residencial Dico Teixeira II, em



especial nas quadras G, H, I, J, N, P, E, Q na margem direita e nos lotes das quadras R, R1, S e T na margem esquerda, de frente a Avenida Comendador Jacinto Soares de Souza Lima (Avenida Beira Rio).

Assim sendo, foi enviado ao requerente o ofício 129/2022 na data de 28/09/2022 dando-lhe ciência do sobrestamento do processo de intervenção em APP 2021IA000024.

Na data de 23/11/2022 a Prefeitura Municipal de Ubá tomou ciência do Ofício nº 391/2022/C R Paraíba do Sul - Ref. Inquérito Civil nº 0699.14.001338-3 onde o Ministério Público de Minas Gerais determinou a suspensão dos efeitos da Recomendação Conjunta 1º PJ Ubá e CRPS nº 01/2021.

No que tange à análise de mérito, o requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Além disso, deverá observar as regras estabelecidas na Deliberação Normativa CODEMA nº 02 de 2020, bem como no Código Florestal Federal.

O requerimento enquadra-se no artigo 3, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019 e art 8 da Lei Federal nº 12.651 de 2012, vejamos:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;*

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de **baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

Em primeira análise, insta mencionar que, quanto ao baixo impacto ambiental da intervenção, o Requerente encontra amparo na Deliberação Normativa CODEMA nº 02, de 18 de março de 2020, em seu art. 6, vejamos:

*Art. 6 A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de **baixo impacto ambiental**, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (g.n.)*

Como se sabe, pela sua relevância ambiental, como regra geral, não é possível realizar atividade em APPs. Contudo, o próprio Código Florestal prevê exceções à regra: situações em que se autoriza a intervenção em casos de atividades de utilidade pública, interesse social ou **baixo impacto ambiental**.

As atividades de baixo impacto ambiental estão definidas no Art. 3º, X, do Código Florestal. Neste sentido, observa-se que a legislação enuncia as benfeitorias que ocasionam baixo impacto ao meio ambiente.

Pelo processo apresentado temos que o requerente pretende efetivar intervenção amparado no dispositivo na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

*Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;*

*Parágrafo único - As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III, do art. 4º da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.*

Conforme informado, a intervenção a que se pretende regularizar está localizada no imóvel matriculado sob o nº 36.812, que, muito embora esteja datada de 21/11/2013, conforme Decreto Municipal 3868/2000, faz parte de loteamento aprovado no mesmo ano o que nos orienta a reconhecer que se trata de “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no cartório de registro de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água a drenagem pluvial”.

Assim, no presente caso, temos que a intervenção se dará em lote urbano reconhecido como viável para intervenções de baixo impacto, desde que respeitada a faixa não edificável prevista no inciso X do artigo 18 da LCM 123 de 13 de julho de 2010, o que é reconhecido como obedecido, conforme demonstrações e plantas que instruem o processo.

Contudo, muito embora esteja demonstrado que o presente caso se trata de ‘baixo impacto ambiental’, nos termos da legislação vigente, mister se faz destacar que, em análise aos estudos encaminhados no teor do processo bem como da vistoria realizada *in loco*, foram identificadas uma série de inconsistências que precisavam ser esclarecidas para a perfeita análise processual.

Em razão disto, foram solicitadas informações complementares, na forma do artigo 11, §1º da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020. Ato contínuo, em que pese a tempestividade das respostas apresentadas, os documentos não atendiam ao que se pedia no ofício de informação complementar e, portanto, não foram capazes de sanar as incertezas que foram amplamente descritas no capítulo anterior.

Pelo exposto, tendo em vista que não foi possível realizar uma perfeita análise técnica das questões ambientais que permeiam a lide, torna-se inviável conclusão favorável à pretensão do requerente.

Neste sentido, tendo em vista a insuficiência da documentação, o Núcleo de Controle Processual acompanha a equipe técnica no sentido de SUGERIR pelo indeferimento do processo.

## 5. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos estudos técnicos necessários para a perfeita instrução do processo a equipe técnica e jurídica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 04 de Setembro de 2.023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira– Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB26-1F1B-7BE6-E831

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 12/09/2023 18:55:21 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 13/09/2023 07:18:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 13/09/2023 08:32:53 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONCA ANTUNES (CPF 878.XXX.XXX-87) em 14/09/2023 16:46:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/AB26-1F1B-7BE6-E831>